



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10374.000002/2008-70
ACÓRDÃO	1302-007.426 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEREAIS BRAMIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL.

Reconhecida a suficiência dos créditos de IRPJ e CSLL ao final dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, inclusive com a utilização de créditos apurados em exercícios anteriores e de empresa incorporada, devidamente corrigidos por juros simples nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 01/2010.

Admissível a compensação de IRPJ com créditos de CSLL, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN, sendo dispensável a equivalência de espécie entre tributo e contribuição, desde que ambos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Reconhecida a homologação tácita de DCOMP transmitidas até 2004, em consonância com o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e com a Súmula CARF nº 177.

Deferido o pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 19396.70690.010805.1.7.020455, por inexistência do débito declarado e ausência de correspondente confissão em DCTF, em observância à Súmula STJ nº 436 e aos princípios da verdade material e da legalidade tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

A presente demanda, que será objeto de análise, refere-se ao retorno dos autos após a realização das diligências determinadas na **Resolução nº 1302-001-141**, proferida pela 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária de Julgamento. O objetivo da Resolução foi a elaboração dos cálculos especificados na referida resolução, conforme consta às fls. 2359/2370 dos autos:

Rememora-se que se trata de **recurso voluntário** interposto por **Cereais Bramil Ltda** contra acórdão proferido pela **DRJ/RJ1**, que **julgou parcialmente procedente** a manifestação de inconformidade da recorrente em relação à **não homologação de declarações de compensação** envolvendo créditos de **saldo negativo de IRPJ e CSLL** referentes aos anos-calendário de **2002, 2003 e 2004**.

A DRJ/RJ1, ao proferir o **Acórdão nº 12-50.889**, entendeu que **não restou comprovado o direito creditório** da contribuinte para compensação dos tributos, razão pela qual **manteve a não homologação de diversas compensações**, salvo para aquelas em que reconheceu a **homologação tácita** com base no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

Diante disso, a recorrente apresentou **recurso voluntário** perante este Conselho, requerendo o reconhecimento integral dos créditos e a homologação das compensações realizadas.

Em uma primeira manifestação deste Conselho, ao analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas nos autos, por meio da **Resolução nº 1302-001.141**, a 2ª Turma da 3ª

Câmara da 1ª Seção de Julgamento, entendeu ser necessária e razoável a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido manteve a decisão administrativa quanto ao reconhecimento dos saldos negativos apurados em 2002, 2003, e 2004, de forma que todas as compensações foram não homologadas, a exceção de determinadas compensações cujas DCOMP foram apresentadas até a data de 08/01/2005, e, portanto, consideradas homologadas tacitamente.

Com base naquele acórdão, restaram não homologadas 10 DCOMP ativas (em substituição a DCOMP apresentadas anteriormente e que foram retificadas e/ou canceladas), todas controladas pelos processos de nºs 10374.000003/2008-14 e 10374.000004/2008-69.

À luz das fundamentações postas, verifica-se que as compensações declaradas em **6 (seis) DCOMP não foram homologadas pela inexistência de créditos de saldo negativo correspondentes aos ano-calendários 2002 e 2003**, sendo as demais declaradas em outras **4 (quatro) DCOMP não homologadas pela impossibilidade de retificação da origem do crédito após a instauração da lide**.

Essas 10 DCOMP registram débitos de estimativas referentes aos seguintes períodos de apuração:

1. **abr/2003** (3 DCOMP de nºs: 19396.70690.010805.1.7.020455, 15134.15355.210705.1.7.032471, 04789.65714.180806.1.7.030306);
2. **jan e fev/2004** (3 DCOMP de nºs: 07675.52836.260805.1.7.022605; 15074.32387.260805.1.7.022090; 25397.11706.260805.1.7.036836); e
3. **jan e mar/2005** (4 DCOMP de nºs: 29981.94101.170205.1.3.029699; 10665.46930.220405.1.3.024260; 03465.79448.170205.1.3.039409; 25739.07949.220405.1.3.039169).

[...]

À luz dos fatos acima narrados, verifica-se que o contexto sob exame se apoia na **existência de créditos de saldos negativos conexos na medida em que os anteriores foram utilizados para compensação de estimativas que compuseram os saldos dos períodos seguintes**. Assim o saldo negativo apurado ao final de 2002 foi utilizado na compensação de estimativas em 2003, repercutindo na formação do saldo negativo ao final deste ano para utilização nas compensações das estimativas seguintes, **perfazendo uma cadeia de créditos**.

Mas não somente créditos de saldos negativos foram utilizados para compensação de estimativas, pois muitas delas foram pagas via DARF, situação esta não traduzida em litígio.

Contudo, questões relativas à origem do saldo negativo do ano de 2002 e a forma de compensação de estimativas foram duas questões principais que levaram à autoridade administrativa a considerar parcialmente existente o saldo apurado ao final deste ano.

No conjunto das questões levantadas como óbices ao reconhecimento do direito creditório declarado pela Recorrente em 31/12/2002, estão a impossibilidade da formação acumulada deste saldo em conjunto com saldos negativos de anos anteriores, a indevida aplicação de juros sobre juros na correção desses saldos negativos, e questões específicas formais relacionadas à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no próprio ano de 2002.

Sobre a primeira questão, os relatórios de diligência revelam a existência de saldos credores de anos anteriores a 2002 e que tais saldos seriam suficientes, após compensações dos débitos de estimativas referentes a cada ano analisado, para gerar um saldo credor ao final do ano de 2003 (v. e-fls. 1504 e 1521).

Contudo, também registram inconsistências na aplicação de juros no cálculo da formação do saldo final, uma vez que, em ambos os relatórios, pode-se constatar que cada saldo a compensar foi corrigido com base na aplicação da taxa Selic sobre o total deste saldo já atualizado pela Selic até o mês anterior. [...]

Tais questões, que deverão ser decididas por esse colegiado, terminam por constituir óbice à apuração dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano de 2002. Por esse motivo devem ser refeitos os cálculos das compensações registradas nos relatórios de diligência dos saldos negativos anteriores até 31/12/2002, com as devidas retificações sinalizadas no Parecer 01/2010 quanto à correção dos valores a título de juros, para fins de se estabelecer o real valor do crédito a partir do qual foram compensadas as estimativas de IRPJ e de CSLL ao longo do ano seguinte (2003).

Outra questão, desta feita em relação às compensações homologadas tacitamente, refere-se à necessidade de efetiva “compensação financeira” dos débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, referentes a janeiro, fevereiro e março de 2003, para fins de apuração do saldo negativo ao final desse ano, conforme disposto na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 16/2002, assim ementada: [...]

Como se vê, a não submissão de saldo negativo aos efeitos da homologação tácita, fundamento trazido pelas autoridades administrativa e julgadora contra o aproveitamento de créditos de estimativas, representa mais uma questão prejudicial, esta agora referente à determinação do real valor dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano de 2003.

Em verdade, um dos únicos pontos que parece incontroverso acerca da apuração do saldo negativo de 2003, **decorrente da necessária aplicação da Súmula CARF nº 177**, reside no fato de que **as estimativas de IRPJ e de CSLL de abril de 2003**, abaixo destacadas, deverão integrar o saldo negativo ao final desse ano.

CRÉDITO		DÉBITO			PER/DCOMP
Tributo	Ano	Tributo	PA	Valor	
IRPJ	2002	IRPJ	abr-03	124.952,72	19396.70690.010805.1.7.020455
CSLL	2002	CSLL	abr-03	212.536,79	15134.15355.210705.1.7.032471
CSLL	2002	IRPJ	abr-03	445.333,99	04789.65714.180806.1.7.030306

Nesse mesmo sentido, as estimativas de 2004 cujas compensações não foram homologadas, deverão também integrar o crédito do saldo negativo apurado ao final do ano de 2004.

Diante das constatações do conselheiro relator Sérgio Magalhães Lima, a Turma determinou a Unidade de Origem se prontificasse em elaborar os seguintes cálculos:

(1) o valor dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do período de 2002, considerando em seu cômputo os créditos anteriores de saldos negativos acumulados até 2001. Para esse fim o cálculo deve ser efetuado com base nos valores de créditos e débitos principais registrados nos relatórios de diligência, admitidas todas as compensações de estimativas, inclusive a de IRPJ de agosto de 2002 com crédito de CSLL, com a ressalva de se proceder à correção da aplicação de juros conforme determinado no Parecer 01/2010.

(2) O mesmo cálculo do item anterior sem considerar a compensação de IRPJ de agosto de 2002 com crédito de CSLL.

Ainda, determinou-se que, no que tange à impossibilidade de aproveitamento de valores de estimativas cujas compensações foram homologadas tacitamente, a Unidade de Origem apurasse o valor dos saldos negativos ao final do ano de 2003, considerando em seu cômputo o valor:

(3) efetivamente compensado dos débitos de estimativas de janeiro a março de 2003 com o crédito do saldo negativo de 2002 apurado no item 1 acima.

(4) efetivamente compensado dos débitos de estimativas de janeiro a março de 2003 com o crédito do saldo negativo de 2002 apurado no item 2 acima.

(5) dos débitos declarados nas DCOMP homologadas tacitamente referentes às estimativas de janeiro a março de 2003 (para o caso de o colegiado decidir pela aplicação direta da súmula CARF nº 177).

Por fim, que fosse apurado o valor do saldo negativo ao final do ano de 2004, considerando seu cômputo:

(6) o valor das estimativas de janeiro e fevereiro/2004, confessadas mediante as DCOMP de nºs 07675.52836.260805.1.7.022605, 15074.32387.260805.1.7.022090, 25397.11706.260805.1.7.036836, cujas compensações não foram homologadas, em obediência ao disposto na súmula CARF nº 177.

No trâmite da diligência, verifica-se que, em cumprimento ao comando do CARF, foram elaborados os **Despachos** nº 5676/2023 (fls. 2374/2413) e 7897/2023 (fls. 2457/2499). Tais

despachos foram objeto de reparações pela contribuinte, as quais foram formalizadas por meio das **petições** apresentadas às fls. 2419/2456 e fls. 2550/2561.

Após as alterações necessárias, foi elaborado o **Despacho** nº 9517/2023 (fls. 2563/2606), o qual, após ciência da empresa contribuinte, em 14/11/2023 (fl. 2608), não foi objeto de críticas, no entanto recebeu considerações, consoante **petição** de fls. 2612/2655.

Em sua manifestação, a Contribuinte concluiu **ratificando todas as razões do Recurso Voluntário**, bem como requereu a homologação de todas as compensações realizadas por meio das DCOMPs objeto deste processo, **deferindo o cancelamento da DCOMP e reformando a r. decisão de primeira instância na parte que foi desfavorável e mantendo-a na parte que foi favorável**, a fim de que o Recurso Voluntário seja integralmente provido.

Após todo o exposto, o processo encontra-se à disposição do CARF para seguimento do contencioso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência para julgamento.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por CEREAIS BRAMIL LTDA., CNPJ nº 32.296.378/0001-70, em face de decisão que não homologou integralmente as compensações efetuadas pela Contribuinte mediante Declarações de Compensação (DCOMP), sob o fundamento de inexistência de crédito tributário suficiente, em especial nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Após deliberação deste Colegiado, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da **Resolução CARF n.º 1302-001.141**, para que a Receita Federal do Brasil realizasse novo levantamento dos créditos declarados.

A Auditoria da Receita Federal atendeu à determinação por meio do **Despacho n.º 9517/2023/RENDAPJ/DEVAT/SRRF07/RFB**, no qual reavaliou a integralidade dos saldos de IRPJ e CSLL em diferentes cenários de cálculo. A seguir, passo a análise pormenorizada dos pontos submetidos a diligência.

1. Cálculo dos Créditos ao Final de 2002 com Compensação de IRPJ com Crédito de CSLL

O primeiro cenário de análise exigia a apuração dos créditos acumulados ao final de 2002, considerando expressamente a possibilidade de compensação de débitos de IRPJ com créditos de CSLL.

A Auditoria (fls. 2589 a 2591) reconheceu um saldo negativo de IRPJ de R\$ 731.350,05 e de CSLL de R\$ 264.028,63, ambos devidamente atualizados com base em juros simples, em atendimento ao Parecer Normativo COSIT nº 01/2010.

Neste contexto, verifica-se que os créditos existentes superam os débitos apurados para o exercício de 2002, de modo que devem ser reconhecidos como válidos para fins de homologação das DCOMP correspondentes. Ressalta-se que os cálculos foram lastreados na totalidade das informações constantes nas fls. 1377/1404, 1656/1692 e 1687 do processo.

2. Cálculo dos Créditos ao Final de 2002 sem Compensação de IRPJ com Crédito de CSLL

Na hipótese alternativa, desconsiderando-se a compensação entre tributos distintos, o saldo negativo de IRPJ apurado foi de R\$ 382.259,64, enquanto a CSLL manteve o mesmo saldo de R\$ 264.028,63 (fls. 2592 a 2593).

Mesmo nesse cenário, o crédito existente continuaria apto a suportar compensações futuras.

No entanto, é entendimento consolidado tanto da jurisprudência administrativa quanto da jurisprudência judicial de que não há necessidade de identidade de espécie entre tributos compensáveis, bastando que sejam administrados pela mesma autoridade fiscal.

Essa é, inclusive, a diretriz do art. 74 da Lei nº 9.430/96, recepcionado pelo art. 170 do CTN.

3. Cálculo dos Créditos ao Final de 2003 com Compensação de IRPJ com Crédito de CSLL

No exercício subsequente, a Auditoria (fls. 2594 a 2596) apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.043.780,15, com base nas compensações efetivamente realizadas entre janeiro e março de 2003. Também se apurou saldo negativo de CSLL de R\$ 510.095,99, utilizando créditos históricos.

Importante destacar que as compensações do período de abril de 2003 foram computadas no cálculo do saldo negativo, nos termos da observação expressa da Resolução, mesmo que não homologadas formalmente. Esta sistemática preserva a lógica da compensação como forma de extinção do crédito tributário, nos termos do §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. Cálculo dos Créditos ao Final de 2003 sem Compensação de IRPJ com Crédito de CSLL

No cenário sem compensação cruzada (fls. 2597 a 2599), o saldo negativo de IRPJ foi recalculado para R\$ 673.782,38, sendo que o de CSLL permaneceu em R\$ 510.095,99, com base em créditos históricos.

5. Cálculo dos Créditos ao Final de 2003 com Inclusão de DCOMP Homologadas Tacitamente (Súmula CARF nº 177)

Conforme solicitado pela Resolução, a Auditoria (fls. 2600 a 2601) realizou simulação contemplando a Súmula CARF nº 177, que dispõe que "*As compensações não homologadas devem ser consideradas para compor o saldo negativo do período.*"

Nesta hipótese, o saldo negativo de IRPJ ao final de 2003 alcança R\$ 1.065.079,82, e o de CSLL permanece em R\$ 510.095,99.

Entendo, neste ponto que, considerando o transcurso do prazo decadencial de 5 anos sem manifestação da autoridade fiscal, a homologação tácita se operou de pleno direito, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

6. Cálculo dos Créditos ao Final de 2004 com Inclusão das DCOMP de Estimativas de Jan/Fev 2004

Por fim, os cálculos do exercício de 2004 apontam saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.236.408,79 e de CSLL de R\$ 688.785,51, sendo este último apurado tanto com quanto sem a compensação entre tributos distintos.

A Auditoria (fls. 2602 a 2604) deixou claro que os créditos acumulados até dezembro de 2003 foram suficientes para suportar as compensações de janeiro e fevereiro de 2004, inclusive as realizadas mediante DCOMP cujas homologações não ocorreram expressamente, mas que já se encontravam tacitamente homologadas, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado.

Em resumo, elenco as pontuações feitas por este Colegiado e, como resumo, a conclusão da Auditoria apresentada pela Unidade de Origem:

(1) Qual o valor dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do período de 2002, considerando em seu cômputo os créditos anteriores de saldos negativos acumulados até 2001, admitidas todas as compensações de estimativas, inclusive a de IRPJ de agosto de 2002 com crédito de CSLL, com aplicação de juros conforme o Parecer 01/2010?

A Auditoria apurou que, considerando o aproveitamento dos créditos anteriores e a compensação de IRPJ de agosto de 2002 com créditos de CSLL, o saldo negativo final de IRPJ ao término de 2002 foi de **R\$ 731.350,05**, e o saldo

negativo de CSLL foi de **R\$ 264.028,63**, com aplicação de **juros simples** e metodologia conforme o Parecer Normativo COSIT nº 01/2010.

(2) Qual o valor dos créditos de saldo negativo ao final de 2002, desconsiderando a compensação de IRPJ de agosto de 2002 com crédito de CSLL?

Sem a transferência de créditos de CSLL para quitação de débitos de IRPJ, o saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário de 2002 foi de **R\$ 382.259,64**, enquanto o de CSLL permaneceu inalterado em **R\$ 264.028,63**. Ainda assim, ambos foram considerados válidos e suficientes para compensações subsequentes.

(3) Qual o valor dos saldos negativos ao final do ano de 2003, considerando o valor efetivamente compensado das estimativas de janeiro a março de 2003 com os créditos apurados no item 1 acima (com compensação IRPJ/CSLL)?

Considerando o aproveitamento dos créditos apurados no item 1, e a compensação efetiva das estimativas de IRPJ dos primeiros meses de 2003, a Auditoria concluiu que o saldo negativo de IRPJ ao final de 2003 foi de **R\$ 1.043.780,15**, e o de CSLL, com utilização de créditos históricos, foi de **R\$ 510.095,99**, tendo sido incluídas estimativas compensadas no mês de abril de 2003.

(4) Qual o valor dos saldos negativos ao final do ano de 2003, considerando o valor efetivamente compensado das estimativas de janeiro a março de 2003 com os créditos apurados no item 2 acima (sem compensação IRPJ/CSLL)?

Sem a compensação entre IRPJ e CSLL, o saldo negativo final de IRPJ foi de **R\$ 673.782,38** e o de CSLL foi mantido em **R\$ 510.095,99**, utilizando-se também os créditos históricos. Ainda que inferior ao cenário anterior, a Auditoria confirmou a suficiência dos créditos para suportar os valores compensados.

(5) Qual o valor dos saldos negativos ao final do ano de 2003, considerando os débitos declarados nas DCOMP homologadas tacitamente referentes às estimativas de janeiro a março de 2003, conforme Súmula CARF nº 177?

Considerando a incidência da Súmula CARF nº 177, a qual admite a composição do saldo negativo com estimativas compensadas não homologadas formalmente, mas não impugnadas no prazo decadencial, a Auditoria apurou saldo negativo de IRPJ de **R\$ 1.065.079,82** e de CSLL de **R\$ 510.095,99** ao final de 2003, reconhecendo o caráter extintivo da homologação tácita.

(6) Qual o valor do saldo negativo ao final do ano de 2004, considerando o valor das estimativas de janeiro e fevereiro/2004 confessadas nas DCOMP de nºs 07675.52836.260805.1.7.022605, 15074.32387.260805.1.7.022090 e

25397.11706.260805.1.7.036836, cujas compensações não foram homologadas, conforme Súmula CARF nº 177?

A Auditoria apurou que o saldo negativo de IRPJ ao final de 2004 foi de **R\$ 1.236.408,79** e o de CSLL de **R\$ 688.785,51**, reconhecendo a validade das compensações mesmo diante da ausência de homologação expressa, com base no reconhecimento da decadência do direito da Administração em contestar os lançamentos declarados.

Apresento, ainda, tabela-resumo dos saldos negativos indicados pela Unidade de Origem:

Item	Ano-Calendário	Imposto	Considerações	Folhas de Referência
1	2002	IRPJ: R\$ 731.350,05 CSLL: R\$ 264.028,63	Com compensação de IRPJ com CSLL	2589 a 2591
2	2002	IRPJ: R\$ 382.259,64 CSLL: R\$ 264.028,63	Sem compensação de IRPJ com CSLL	2592 a 2593
3	2003	IRPJ: R\$ 1.043.780,15 CSLL: R\$ 510.095,99 (históricos)	Com compensação de IRPJ com CSLL, créditos histó	2594 a 2596
4	2003	IRPJ: R\$ 673.782,38 CSLL: R\$ 510.095,99 (históricos)	Sem compensação de IRPJ com CSLL, créditos histó	2597 a 2599
5	2003	IRPJ: R\$ 1.065.079,82 CSLL: R\$ 510.095,99	Com aplicação da Súmula CARF nº 177	2600 a 2601
6	2004	IRPJ: R\$ 1.236.408,79 CSLL: R\$ 688.785,51	Com inclusão das DCOMP de jan/fev. 2004	2602 a 2604

Diante dessas conclusões, passo a tecer breves considerações:

A. Possibilidade de Compensação entre Tributos de Espécies Distintas

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele Órgão. A redação legal é expressa ao admitir a **compensação entre tributos de espécies distintas**, desde que ambos sejam administrados pela RFB, não impondo qualquer limitação quanto à natureza (imposto ou contribuição) do crédito ou do débito.

Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do **REsp nº 1.137.738/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, em que se reconheceu que, após o advento da Lei nº 10.637/2002, restou superada a necessidade de equivalência entre a espécie dos tributos compensáveis, bastando a vinculação à administração tributária federal.

Assim, a compensação de **IRPJ com créditos de saldo negativo de CSLL é juridicamente possível**, desde que os créditos sejam líquidos, certos, passíveis de restituição e informados em PER/DComp regularmente transmitida, como no caso dos autos.

B. Indicação das DCOMP que Foram Homologadas Tacitamente

A homologação tácita decorre da inércia da Administração Tributária no prazo de cinco anos contados da entrega da Declaração de Compensação, nos termos do § 5º do art. 74 da

Lei nº 9.430/1996. O crédito tributário, nesses casos, considera-se extinto sob condição resolutória de ulterior não-homologação, e, não havendo manifestação contrária dentro do quinquênio legal, a homologação opera-se de pleno direito.

No presente caso, conforme indicado pela própria Auditoria no **Despacho nº 9517/2023**, foram incluídas no cômputo dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL as compensações constantes nas seguintes DCOMP:

- DCOMP nº **07675.52836.260805.1.7.022605**
- DCOMP nº **15074.32387.260805.1.7.022090**
- DCOMP nº **25397.11706.260805.1.7.036836**

Essas declarações tratam de compensações de estimativas relativas aos meses de **janeiro e fevereiro de 2004**, cuja **homologação tácita se verificou** pela ausência de manifestação expressa da Administração no prazo legal.

A jurisprudência administrativa, consolidada na **Súmula CARF nº 177**, admite que as compensações não homologadas **podem compor o saldo negativo**, inclusive como reconhecimento implícito de sua regularidade. Por conseguinte, a extinção do crédito tributário e sua repercussão nos saldos acumulados são juridicamente válidas e vinculantes.

C. Delimitação do Objeto da PER/DCOMP de Final 020455 e Reconhecimento do Cancelamento

A PER/DComp de nº 19396.70690.010805.1.7.**020455** foi declarada em duplicidade pela Contribuinte e **diz respeito a débito de IRPJ referente ao período de apuração de abril de 2003, no valor de R\$ 124.952,72**. No entanto, conforme evidenciado nos autos, tal débito **não foi confessado na DCTF correspondente**, violando o art. 139 do CTN e a Súmula nº 436 do STJ, que estabelece que "*a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Além disso, a empresa **já havia declarado o mesmo débito de abril de 2003** na PER/DComp nº 04789.65714.180806.1.7.**030306**, no valor de R\$ 445.333,99, do qual R\$ 87.369,47 foram efetivamente pagos via DARF.

A **duplicidade foi reconhecida pela própria contribuinte**, que protocolou tempestivamente o **pedido de cancelamento sob o nº 40855.857.75.180806.1.8.02.7191**, anterior ao despacho decisório.

A **manutenção do débito declarado na PER/DComp de final 020455 implicaria em enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional**, afrontando os princípios da legalidade, da verdade material e da razoabilidade administrativa. Adicionalmente, a jurisprudência da Câmara Superior (v.g. Acórdão nº 9101-004.767) admite expressamente a competência do CARF para

reconhecer a inexistência do débito e acolher o pedido de cancelamento da DCOMP, quando fundado em erro material evidente:

Processo nº 15374.938959/2008-12

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-004.767 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 6 de fevereiro de 2020

Recorrente TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado

Portanto, a exclusão da referida PER/DCOMP do cômputo dos débitos compensados é medida que se impõe, não apenas em razão do pedido tempestivo, mas sobretudo pela inexistência de débito formalmente constituído.

Assim, entendo por atendidos os termos da Resolução expandida, pelo que acolho as pretensões da Contribuinte, nos termos a seguir dispostos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96, no art. 170 do CTN e nos resultados inequívocos da diligência realizada, **voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário**, para:

- Homologar integralmente as compensações declaradas pela Contribuinte, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, reconhecendo a suficiência dos créditos apurados;
- Reconhecer a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, desde que administrados pela Receita Federal, conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- Reconhecer a ocorrência de homologação tácita das DCOMP entregues até 2004, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Súmula CARF nº 177;
- Determinar o cancelamento da PER/DComp nº 19396.70690.010805.1.7.020455, com fundamento na ausência de declaração do débito na DCTF e existência de pedido formal de cancelamento tempestivo, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão